



Número: **1022041-26.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **19/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Legislativa do Senado Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)			
FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (REU)		JOAO VINICIUS MANSSUR (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77015 2478	14/10/2021 17:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1022041-26.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Polícia Legislativa do Senado Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) e outros

POLO PASSIVO: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA**, atribuindo-lhe a prática do crime de racismo, previsto no art. 20, *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.716/89. A inicial acusatória contém a seguinte imputação, *verbis*:

Em 24 de março de 2021, durante sessão remota do Senado Federal destinada ao comparecimento do então Ministro de Relações Exteriores, ERNESTO ARAÚJO, a fim de discutir temas relativos à pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA**, na qualidade de Assessor Especial para Assuntos Internacionais da Presidência da República, com vontade livre e consciente, praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça, cor e etnia, em detrimento da população negra em geral e contra outros grupos sociais não brancos, como pardos, asiáticos e indígenas, mediante a realização de gesto apropriado por movimentos extremistas com simbologia ligada à ideia de supremacia branca.



Ao praticar tal gesto, o denunciado estava sentado atrás do Presidente do Senado, RODRIGO PACHECO, que presidia a sessão a partir da sala do 'Plenário Virtual do Senado Federal', nas dependências daquela Casa Legislativa, o que lhe conferia grande visibilidade.

Assim, ciente de que seu ato teria ampla divulgação, tendo em vista que a sessão era transmitida ao vivo pela TV Senado, além de estar sendo acompanhada com muito interesse por diversos veículos de imprensa, **FILIFE MARTINS**, em certo momento, enquanto o Presidente do Senado Federal fazia uso da palavra, efetuou, por duas vezes, com a mão direita, gesto de mão popularmente conhecido como sinal de 'OK' - o referido gesto pode ser descrito como a união do polegar ao indicador e a extensão dos outros três dedos -, mas que nos últimos anos foi apropriado por grupos extremistas brancos, para identificar seus apoiadores e simbolizar a supremacia da raça branca sobre as demais.

(...)

Após ser repreendido, **FILIFE MARTINS** alegou que estava apenas ajeitando seu terno. No entanto, as imagens de vídeo captadas durante a sessão e analisadas detidamente no inquérito policial revelam que o gesto do denunciado foi realizado de forma completamente inusual e antinatural, e deixam evidente que não teve o intuito de ajustar a roupa.

(...)

No caso, considerando publicações anteriores do denunciado e seu elevado conhecimento de simbologia política, não há dúvida de que **FILIFE MARTINS** agiu com a intenção de divulgar símbolo de supremacia racial, que dissemina a inferioridade de negros, latinos e outros grupos discriminados e que induz a essa discriminação e a incita.

(...)

Portanto, não há dúvida de que o gesto realizado pelo denunciado teve a finalidade de veicular de forma discreta ou dissimulada um sinal ou símbolo que representa a



'supremacia branca', e que apenas algumas pessoas perceberiam. Ao realizar tal gesto no recinto do Congresso Nacional, quando se encontrava próximo ao Presidente do Senado Federal, em reunião oficial transmitida por diversos veículos de comunicação, o denunciado inegavelmente teve a intenção de demonstrar, por meio de 'dog whistle', uma ideia de poder dos supremacistas brancos para aqueles que comungam desse mesmo pensamento odioso.

(...)

Conclui-se, pois, que, ao realizar gesto próprio de supremacistas brancos, de forma livre e consciente, durante sessão do Senado Federal transmitida por diversos veículos de comunicação, **FILIPE MARTINS** praticou, induziu e incitou o preconceito de raça, cor e etnia, pois é precisamente essa a premissa racional e emocional da supremacia de brancos sobre negros e outros grupos. (denúncia, ID 572098372).

2. FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ofereceu resposta à denúncia (ID 749857522), sustentando a imprestabilidade do laudo pericial referido na inicial acusatória, pois as conclusões que encerra são "... **demasiadamente subjetivas** e jamais poderiam ter o condão de concluir, sem sombra de dúvidas, que o Peticionário não estaria arrumando suas vestimentas" (ID 749857522, p. 05 - grifos do original). Requer seja o documento desentranhado dos autos (ID 749857522, p. 07).

Argumenta que não há justa causa para a instauração da instância penal por crime de racismo, "... pelo fato de não haver um único elemento que indique tal crime, senão a própria narrativa da autoridade policial e do Ministério Público Federal, que, conquanto mereçam todo respeito, não possuem força probatória em si" (ID 749857522, p. 11 - grifos do original).

Diz ser a conduta referida na denúncia atípica, vez que o crime de racismo exige para sua consumação dolo específico, vale dizer, a vontade livre e conscientemente dirigida em praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial. Afirma, a esse respeito, que "... não há como se presumir que o sinal perpetrado por ele teria alguma conotação relacionada a uma ideologia adotada por grupos extremistas, e inexistem elementos contextuais que demonstrem tal intenção criminosa. Ou seja, não restou evidenciado por qual motivo o Peticionário teria agido sob um *animus* de propagar o preconceito ou a discriminação racial" (ID 749857522, p. 19 - grifos do original).



3. Autos conclusos para decisão em 06 de outubro de 2021.

Esse o relatório.

- III -

4. A denúncia, conforme se vê no item 1 desta sentença, atribui a FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA o cometimento do crime de racismo, tudo conforme decisão que a recebeu (cf. decisão ID 593795348).

5. A resposta oferecida pelo Acusado à inicial acusatória, consoante observei no relatório (item 2), aponta diversas razões que, reconhecidas, importam a afirmação da ausência de justa causa ou da atipicidade da conduta. Inobstante o art. 395, do Código de Processo Penal, estipular ser a falta de justa causa para o exercício da ação penal justificativa para rejeição da inicial acusatória (inciso III), seu exame (ou reexame) pelo juiz da causa na fase da absolvição sumária é possível, eis que ausente preclusão.

O Réu, segundo as regras aplicáveis ao procedimento comum (CPP arts. 394 e seguintes), somente toma conhecimento da denúncia ou queixa-crime após seu recebimento pela autoridade judiciária competente. Em assim sendo, questões atinentes à regularidade formal da inicial acusatória, à presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e das condições de procedibilidade, podem e devem ser suscitadas pelo Acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar nos autos. A garantia constitucional do contraditório (CF art. 5º, LV) assegura ao Demandado não só a possibilidade de discutir a matéria, mas também o direito de obter do órgão judiciário pronunciamento a respeito. Tratam-se de questões repita-se, sobre as quais não se operou preclusão (cf., nesse sentido, LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 941-942).

6. Isto posto, passo ao exame das alegações apresentadas na resposta à acusação, tendo presente os termos em que vazados a imputação ministerial.

7. A alegada imprestabilidade do laudo pericial a que se reporta a denúncia não é de ser reconhecida. A discussão levada a efeito pelo Réu sobre seu (maior ou menor) valor probante é algo que pertence ao mérito da causa, não constituindo razão para sua inadmissão.

8. A alegação atinente à ausência de justa causa confunde-se com a afirmação sobre ser atípica a conduta protagonizada pelo Réu.

No ponto, **tenho que assiste razão à Defesa.**

A denúncia atribuiu ao Réu o cometimento do crime descrito no art. 20, *caput* e § 2º, da Lei nº 7.716, de 05.01.89, *verbis*:



Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Trata-se de delito cuja configuração exige a presença do dolo específico, a saber, ter o agente se portado com vontade livre e conscientemente dirigida a praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional. A conduta atribuída ao agente, por conseguinte, há de ser tal que revele ter sido movido por preconceito.

9. Para o Ministério Público Federal, o Réu, ao efetuar, por duas vezes, com a mão direita, gesto de mão popularmente conhecido como sinal de 'OK' - o referido gesto pode ser descrito como a união do polegar ao indicador e a extensão dos outros três dedos -, portou-se no sentido de comunicar mensagem de supremacia da raça branca sobre as demais (cf. denúncia, ID 572098372).

No sentir do Acusador, não há dúvida de que o Acusado, consideradas publicação anteriores que realizou "... e seu elevado conhecimento de simbologia política, (...) agiu com a intenção de divulgar símbolo de supremacia racial, que dissemina a inferioridade de negros, latinos e outros grupos discriminados e que induz a essa discriminação e a incita" (cf. denúncia, ID 572098372).

Precisamente por isso conclui que "... não há dúvida de que o gesto realizado pelo denunciado teve a finalidade de veicular de forma discreta ou dissimulada um sinal ou símbolo que representa a 'supremacia branca', e que apenas algumas pessoas perceberiam. Ao realizar tal gesto no recinto do Congresso Nacional, quando se encontrava próximo ao Presidente do Senado Federal, em reunião oficial transmitida por diversos veículos de comunicação, o denunciado inegavelmente teve a intenção de demonstrar, por meio de 'dog whistle', uma ideia de poder dos supremacistas brancos para aqueles que comungam desse mesmo pensamento odioso" (cf. denúncia, ID 572098372).

10. Nada há nos autos, contudo, que dê suporte a essas ilações. Em verdade, o Ministério Público Federal presume que o



Denunciado portou-se com o fim de exprimir mensagem de supremacia da raça branca sobre as demais. Dita versão tem o mesmo valor probante daquela afirmada pelo Acusado - a de que estava "passando a mão no terno e depois arrumando sua lapela, para remover os vincos" (cf. resposta à denúncia, ID 749857522, p. 06, início) -, a saber, **nenhum**.

É que a hipótese acusatória - imputação ao Réu da "... realização de gesto apropriado por movimentos extremistas com simbologia ligada à ideia de supremacia branca" (cf. denúncia, ID 572098372) - não é passível de verificação, senão mediante a adoção de valoração (interpretação) que, a toda evidência, não admite a pregação verdadeira/falsa.

O princípio da estrita jurisdicionalidade, característico da jurisdição penal, afirma a "... verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses acusatórias, em virtude de seu caráter assertivo, e sua comprovação empírica, em virtude de procedimentos que permitem tanto a verificação como a refutação" (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 40)

Nosso modelo teórico e normativo de processo penal supõe um "... processo de cognição ou de comprovação, onde a determinação do fato configurado na lei como delito tem o caráter de um procedimento probatório do tipo indutivo, que, tanto quanto possível, exclui as valorações e admite só, ou predominantemente, afirmações ou negações - de fato ou de direito - das quais sejam predicáveis a verdade ou a falsidade processual" (FERRAJOLI, Luigi. Ob. cit., p. 41).

11. No caso em exame, o Ministério Público Federal, **forte na interpretação que deu à conduta adotada pelo Réu**, irroga-lhe a prática do crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, *caput* e § 2º). Dita interpretação, como de resto qualquer outra valoração do tipo, é infensa à cognição judicial e, por conseguinte, inaptá a justificar a instauração da instância penal.

Nesse sentido, assiste razão à Defesa, quando aponta a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal por crime de racismo, "... pelo fato de não haver um único elemento que indique tal crime", senão a própria narrativa da autoridade policial e do Ministério Público Federal, que, conquanto mereçam todo respeito, não possuem força probatória em si" (ID 749857522, p. 11 - grifos do original).

Dai porque acrescenta com acerto que "... não há como se presumir que o sinal perpetrado por ele teria alguma conotação relacionada a uma ideologia adotada por grupos extremistas, e inexistem elementos contextuais que demonstrem tal intenção criminosa. Ou seja, não restou evidenciado por qual motivo o



Peticionário teria agido sob um *animus* de propagar o preconceito ou a discriminação racial" (resposta à acusação, ID 749857522, p. 19 - grifos do original).

- III -

12. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE FILIPE GARCÍA MARTINS PEREIRA**, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (CPP art. 397, III).

Custas indevidas.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL

